



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001274814**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001301-04.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada SONIA BORGES DOS SANTOS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

**SOUZA LOPES**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 51407**

**APEL.Nº: 1001301-04.2024.8.26.0590**

**COMARCA: SÃO VICENTE**

**APTE. : BANCO DAYCOVAL S/A**

**APDA. :SONIA BORGES DOS SANTOS RODRIGUES**

\*Obrigação de fazer c.c. indenização – Descumprimento contratual quanto ao início dos descontos do empréstimo - R. sentença de parcial procedência da ação – Insurgência do réu - Dano moral configurado – Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Incabível a redução do importe indenizatório – Decisão correta - Recurso improvido.\*

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 333/335, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização, que SONIA BORGES DOS SANTOS RODRIGUES dirigiu contra BANCO DAYCOVAL S/A

Apela o réu sustentando, em síntese, que não comprovada a existência de danos morais. Busca a improcedência da ação e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Após contrariedade, subiram os autos.

É o relatório.

De início, registra-se que a r. sentença assim consignou:

*“O pedido é procedente.*

*É incontroverso noa autos que o contrato firmado entre as partes previa data de vencimento da primeira parcela o dia 05/09/2023 (fls.*

20/26). *A controvérsia se restringe à regularidade, ou não, no desconto antecipado, feito em agosto/2023. Assim, aduzindo irregularidade e prejuízos, pugna a autora pela devolução em dobro do valor descontado antecipadamente e indenização por danos morais. O réu, por sua vez afirma regularidade na data do desconto, não havendo se falar em danos materiais nem morais.*

*Pois bem.*

*Observa-se que o contrato firmado e discutido nos autos se trata de refinanciamento de dívida, em alto valor (R\$ 117.481,71) na qual a autora, arcou com os juros impostos, em conformidade com os novos prazos de vencimentos estabelecidos, sendo que o pagamento seria feito de forma consignada, diretamente em folha.*

*A alegação do autor de que está correta a cobrança fora dos termos previstos no contrato, fundado em cláusula contratual, não merece amparo. Assim prevê a mencionada cláusula:*

*“Vencimento' significa data de efetivo repasse de recursos ao Credor pelo Consignante, e não a data de seu desconto" (fls. 146)*

*Não obstante a referida cláusula, que estabelece que a data de vencimento não é a mesma da data de desconto, entendo que o vencimento não pode ocorrer antes da data avençada, em flagrante afronta aos termos do contrato. Em outras palavras, o vencimento não pode ser anterior ao repasse dos recursos; se o desconto é em folha, deve recair no dia regular do recebimento do salário, em data posterior ao repasse. Assim, a cláusula não traduz autorização para cobrar a qualquer momento, se assim o fosse, implicaria em severos prejuízos e insegurança à autora e a qualquer contratante.*

*Inclusive tendo em vista que se trata de refinanciamento e de dívida de valor alto (mais de R\$100.000,00) tal incerteza trouxe ainda mais dificuldades à autora em cumprir com seus compromissos.*

*E o Banco arrazoa que já havia concedido outros refinanciamentos e houve desconto antecipado. Contudo, eventual ocorrência de descontos antecipados em outros contratos, fora do pactuado, não justifica o descumprimento do contrato discutido nos autos, vale dizer, a não percepção/reclamação anterior do consumidor, não justifica a conduta do Banco réu de forma alguma.*

*Desse modo, verifica-se a falha na prestação dos serviços do réu, inclusive confirmando em juízo a adoção de tal descumprimento contratual como lícito, devendo devolver o valor que foi descontado*

*antecipadamente.*

*E a devolução deve se dar na forma dobrada, atraindo a má-fé do Banco réu.*

*Isso porque, apesar de instado acerca do descumprimento do contrato, o Banco afirma ser regular o pagamento antecipado, o que não pode ser tolerado.*

*Ademais, é o caso de acolhimento do pedido de danos morais, contudo em valor inferior ao postulado. Isso porque é evidente que tal débito inesperado gerou danos extrapatrimoniais, angústia, impotência, desorganização financeira, prejuízos e dissabores que superam aqueles do dia a dia. Agrava-se ainda, tratando-se de refinanciamento de dívida, em que a parte hipossuficiente, necessitava honrar os compromissos os quais já estava em atraso, assumindo novos encargos para que os vencimentos fossem futuros, e se vê antecipadamente descontada em sua folha de pagamentos, em clara afronta ao pactuado. Além disso, tratava-se de questão de fácil resolução sendo que o Banco poderia ter restituído prontamente o valor à consumidora mas não o fez. Arbitro, assim os danos morais em R\$ 5.000,00.*

*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de:*

*a) Condenar o banco réu na devolução em dobro da 1ª parcela descontada (agosto/2023) que não deveria ter ocorrido, com correção do desembolso e juros da citação;*

*b) Condenar o banco a compensar o dano moral da parte autora no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.*

*Sucumbente, arcará o réu com as custas e honorários de advogado, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 6º, do Novo Código de Processo Civil.”*

*Cinge-se, pois, a questão à apreciação da existência ou não de danos morais e do cabimento da indenização pleiteada.*

*Pois bem.*

*Com efeito, não há que se falar em ausência de falha*

nos serviços do réu, eis que incontroversamente fora o pagamento antecipado.

Não há dúvidas de que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, sofreu dano moral com o ocorrido, posto que, como bem salientando na r. sentença, o débito antecipado, ocorrido de forma inesperada, sofreu desfalque financeiro, ocasionando mais que meros dissabores.

Considerando-se que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, sem, por outro lado, causar enriquecimento ilícito, o singelo valor arbitrado, qual seja, R\$ 5.000,00, destacada a ausência de recurso da parte contrária, é de ser mantido.

Tem-se, pois, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pleiteada reforma, sendo de rigor a preservação *in totum* do r. *decisum*.

Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária, a cargo do recorrente, a 20% do valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, nos exatos termos acima lançados, não se olvidando do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal, nega-se provimento ao recurso.

**SOUZA LOPES**  
**Relator**